ACÓRDÃO - AC00 - 620/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6258/2024
PROTOCOLO	: 2345176
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
DENUNCIANTE	: A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.
ADVOGADOS	: FREDERICO LUIZ GONÇALVES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS Nº 842/2016; FREDERICO LUIZ GONCALVES OAB/MS 12.349-B; MATHEUS PRIETO PEREIRA OAB/SP 468.50; FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO – OAB/SP Nº 201.155.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame apontado na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja o arquivamento dos autos (arts. 11, V, *a*, e 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **perda do objeto** e **arquivar** a **denúncia** formulada pela empresa A. Fácil Massa Asfáltica Ltda., devidamente qualificada à fl. 87, em desfavor do Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento Integrado Das Bacias Dos Rios Miranda E Apa (CIDEMA/MS), tendo em vista a anulação do certame, nos termos dos arts. 11, V, *a*, e 129, I, *b*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; determinar a **intimação** da denunciante e da autoridade responsável pelo CIDEMA/MS, **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **afastar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de DENÚNCIA, com pedido de liminar, apresentada pela empresa A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada à fl. 87, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA (CIDEMA), por vislumbrar irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 006/2024.

A licitação tem como finalidade o registro de preços na forma de licitação compartilhada para futuro e eventual fornecimento de asfalto usinado a quente para aplicação a frio em sacos de 25kg para atender futuras demandas dos 12 (doze) municípios consorciados ao CIDEMA/MS.

Sustenta a denunciante que existem irregularidades quanto aos itens do edital, de modo que tais exigências podem comprometer a sua participação no certame, considerando que:

a) Não pode haver exigência de projeto de fabricação de massa por laboratório credenciado ao INMETRO e ensaios elaborados por laboratório credenciado ao INMETRO;

b) O edital respectivo não indica a qualidade do produto e que não há norma específica para o produto licitado, ou seja, o CBUQ de aplicação a frio;

c) Há suspeita de favorecimento de um conjunto de empresas ou uma única empresa em razão das exigências, e que houve afronta a princípios licitatórios.

Diante disso requer seja suspenso e retificado com a maior brevidade possível o certame licitatório sem que haja a exigência dos referidos ensaios, garantindo assim a observância aos princípios que regem os processos licitatórios.

O expediente foi recebido como denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa a este gabinete, na forma regimental (fls. 169-170 e 172).

Diante da necessidade de manifestação técnica, antes de proferir decisão sobre a medida cautelar pleiteada, estes autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, que nos termos da análise n. 14883/2024 (fls. 177-188), concluiu pela procedência parcial da denúncia no tocante a exigência de apresentação do projeto de fabricação da massa elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO e também em relação a cobrança pela utilização de sistema eletrônico para participação em licitações que não encontra respaldo legal, deixando de opinar a respeito da formação de conluio.

Instado a se manifestar sobre a análise da divisão especializada, o jurisdicionado apresentou resposta a intimação e documentos às fls. 195-253.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar a resposta a intimação e documentos anexados pelo jurisdicionado na análise 18731/2024 (fls. 255-260), ratificou na sua totalidade o teor da análise anterior de fls. 177-188, mantendo o posicionamento pela procedência parcial da denúncia.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer n. 3/2025 (fls. 263-266), reconheceu as impropriedades observadas pela equipe técnica, no entanto observou que o certame foi **anulado**, conforme comprovação anexada nos autos de controle prévio TC/5988/2024 (fl.199), feita através de publicação no diário oficial n. 3694 de 10/10/2024 – ASSOMASUL. Em razão disso, opinou o nobre Parquet pela **extinção** e consequente **arquivamento** do processo em decorrência da **perda do objeto**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O expediente encaminhado contém o nome da denunciante e sua qualificação, as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados, bem como faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.98, de 05 de dezembro de 2018.

RAZÕES DO VOTO

De início, **afasto o sigilo imposto aos autos**, uma vez que não subsistem razões para sua manutenção, tais como interesse público e proteção dos direitos individuais das partes envolvidas no processo.

Quanto ao pedido de medida cautelar, tenho que prejudicado, pois em juízo de cognição sumária ficou constatado nos autos de controle prévio (TC/5988/2024) que na data de 12/08/2024 havia sido expedida medida cautelar para suspensão do pregão eletrônico 06/2024 e que em 13/08/24 foi publicado no Diário Oficial n°. 3652 – ASSOMASSUL o aviso de suspensão do referido certame (fl. 184 do TC/5988/2024).

Desta feita, o processo teve sua regular tramitação, de modo que se encontra apto para julgamento.

Com razão o Parquet.

Não obstante os achados apontados nos autos e apreciados pelo corpo técnico desta Corte, o certame que ora se aprecia foi **anulado**, conforme comprovação nos autos de controle prévio **TC/5988/2024 (fl. 199)** e publicação no diário oficial n. 3694 de 10/10/2024 – ASSOMASUL.

Logo, em consonância com o Ministério Público de Contas, entende-se pela **perda do objeto com o consequente arquivamento do feito**.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

1. Pela **PERDA DO OBJETO** e consequente **ARQUIVAMENTO** da **DENÚNCIA** formulada pela empresa A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA., devidamente qualificada à fl. 87, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA (CIDEMA/MS), tendo em vista a **anulação** do certame, nos termos dos artigos. 11, V, a e 129, I, b, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** da denunciante e da autoridade responsável pelo CIDEMA/MS, **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Que seja **AFASTADO O SIGILO** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela perda do objeto e consequente arquivamento da denúncia, e pelo afastamento do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM